

M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA.

EXMO. SRA.

CARMEM AUGUSTA BRAGA MACIEL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE - MG

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 301/2020
CONCORRÊNCIA Nº 018/2020

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa M-Link Empreendimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.283.505/0001-07 com endereço à Rua Diagonal Nordeste, 971 Bairro Bela Vista Teixeira de Freitas BA - CEP 45990-223, e-mail para contato mmlink.empreendimentos@gmail.com, licitante interessada no processo licitatório acima referenciado, neste ato representada pelo Sr. Fábio Martins na forma da legislação vigente, vem interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos descritos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Tempestiva se mostra a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com protocolo na presente data, levando-se em consideração os prazos legais definidos no § 2º, art. 41, da Lei 8.666/93,

13 10' 21 09 2020
Fábio Martins
07 laudos p

21. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

21.11. Decairá do direito de impugnar os termos deste edital ou parte dele, perante Administração Municipal, o licitante que não o fizer até o 2º dia útil que anteceder a abertura dos envelopes, devidamente protocolados no Setor de Licitações deste Município.

1.2. Assim, conforme dispõe o instrumento convocatório e disciplina a Lei Geral de Licitações, decairá do direito de impugnar os termos do edital a licitante que não o fizer até 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, ou seja, "*in casu*" até o dia **21/09/2020**. Devendo assim ser conhecida a presente impugnação.

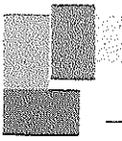
2. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

2.1 Trata-se de Licitação que será realizada na modalidade concorrência, cujo o objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS JÁ EXISTENTES (DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO), DE ACORDO COM DEMANDAS QUE SE APRESENTAREM**, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, em conformidade com planilha de custos, cronograma, memorial descritivo e Plano Diretor do Município de João Monlevade, anexos deste edital.

2.2. Ocorre que, o impugnante ao tomar conhecimento do instrumento convocatório, e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/93.

2.3. A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios norteadores das compras públicas no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA.

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2.4. Compulsando a peça editalícia, identificamos exigências abusivas, atacando de morte a Lei Federal nº 8.666/1993, e ofendendo princípios basilares, com exigências ilegais, em flagrante restrição à participação. Assim, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo das licitações públicas, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

2.5. Desta forma, a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:

3. DOS FATOS COMBATIDOS:

A ora impugnante é interessada em participar do certame, e após uma leitura da peça editalícia verificou situações restritivas e omissas no referido edital.

3.1. DA PARTICIPAÇÃO

4.3. Não poderá participar da presente licitação:

g) Empresa, isoladamente ou em consórcio ,(.....)

Restou sem qualquer **fundamentação, motivação ou justificativa**, a vedação ou o permissão da participação de empresas sob forma de consórcio, o que vai de encontro a ampla concorrência no certame.

Quanto a matéria ensina o professor **Marçal Justem Filho** em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto”.

Nesse sentido expõe o TCU, em seu Informativo sobre Licitações e Contratos nº 106, quanto a ilegalidade verificada neste certame:

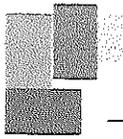
“A participação de empresas sob a forma de consórcio envolveria a discricionariedade da Administração”, sendo que, conforme precedente jurisprudencial do TCU, “o juízo acerca da admissão ou não de empresas consorciadas na licitação dependerá de cada caso concreto”. Ao concordar com a alegação apresentada, o relator registrou em seu voto que “há que se demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios, ou mesmo à sua autorização”.

Deveria ser analisada, portanto, a situação de cada empreendimento, a partir de suas variáveis, tais quais o risco à competitividade, as dificuldades de gestão da obra e a capacitação técnica dos participantes.

Diante disso, a partir do que fora examinado pela unidade instrutiva, para o relator,

“Há que se ponderar para o fato de que cabe ao gestor definir qual o caminho a tomar relativamente à participação ou não de consórcios, de forma motivada no âmbito do processo licitatório”. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado: Acórdão nº 1246/2006, do Plenário. Acórdão n.º 1165/2012-Plenário, TC 037.773/2011-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 16.5.2012”.

O QUE SE REQUER: A ora impugnante requer que o edital demonstre com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios.



4. AUSENCIA DO PROJETO BÁSICO OU TERMO DE REFERÊNCIA.

Conforme análise do Edital foi possível identificar memorial descritivo, relatório fotográfico, a planilha orçamentária, o cronograma físico e financeiro, mas não foi possível verificar como anexos, o Termo de Referência/Projeto Básico.

Conforme "ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DE OBRAS PÚBLICAS", do TCU, o Termo de referência ou os projetos básicos são peças imprescindíveis que fundamentam as contratações de obras públicas, devem conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborados com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilitem a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Etapas do desenvolvimento de um projeto.

- ✓ Levantamentos Preliminares
- ✓ Programa de Necessidades
- ✓ Estudo de Viabilidade
- ✓ Anteprojeto
- ✓ Projeto Básico
- ✓ Projeto Executivo

O órgão contratante do projeto deve definir no termo de referência o número de etapas para a elaboração dos projetos, elencando minuciosamente os produtos a serem entregues em cada fase. E tais produtos devem ser fiscalizados!

A primeira etapa do desenvolvimento de um projeto é a realização de estudos preliminares, que poderão abranger diversas atividades, a depender do tipo e da complexidade da obra, citando-se, como exemplo, os levantamentos planialtimétricos, cadastrais, legais, geológicos, hídricos, ambientais e climáticos.

A jurisprudência do TCU indica a necessidade de realização dessas averiguações e coletas de dados preliminares para fundamentar a elaboração do projeto básico, a exemplo do Acórdão TCU nº 2.438/2005 - Primeira Câmara:

9.1.8. "Realize, para as obras de engenharia, os estudos técnicos preliminares (serviços de sondagem e topografia dos terrenos), propiciando o nível de precisão adequado para elaboração do Projeto Básico, conforme estabelece o inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/1993; "

Em seguida, todo processo de contratação necessita da delimitação clara e precisa do problema a ser solucionado.

O TCU também tem reforçado a necessidade da elaboração de estudos de viabilidade técnica e econômica previamente a contratação de obras públicas. Apresenta-se o voto condutor do Acórdão TCU nº 2.411/2010 - Plenário como exemplo:

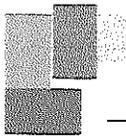
Forçoso salientar, ainda, que a jurisprudência deste Tribunal é assente quanto à necessidade de elaboração de estudos de viabilidade técnica e econômica para obras de engenharia (v.g. Acórdãos 2.674/2009, 2.510/2009, 2.425/2009 e 1.837/2009, todos do Plenário).

Na etapa seguinte, no anteprojeto, ocorre o desenvolvimento da solução técnica da alternativa selecionada no estudo de viabilidade, sendo definidos os principais componentes arquitetônicos e estruturais da obra.

O projeto básico é interpretado pela **jurisprudência** do TCU como um projeto completo de engenharia, composto por todas as disciplinas necessárias para a elaboração de um orçamento detalhado da obra.

É importante ressaltar que o projeto básico é a etapa na qual se realiza o dimensionamento definitivo de todos os componentes, estruturas e instalações da obra. O projeto executivo tem como principal objetivo a continuação e detalhamento do projeto básico, não se admitindo, por isso, que o projeto executivo traga alterações significativas nos quantitativos dos serviços mais relevantes, em termos financeiros, estimados pelo projeto básico e nas principais soluções técnicas nele adotadas.

A ausência do projeto básico é **irregularidade grave**, pois que implica diretamente na descrição do objeto licitado e, portanto, pode ter representado o comprometimento da competitividade. Nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei Nº 8.666, de 1993:



M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA.

“Projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou o complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilitem a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução”.

O QUE SE REQUER: A ora impugnante requer que sejam apresentadas o **PROJETO BASICO/OU TERMO DE REFERENCIA**, conforme determina a lei N° 8666/93.

5. DA MINUTA DE CONTRATO

7.1.1. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA :

ITEM 7.1.1. Encaminhar à Secretaria Municipal de Obras do Município de João Monlevade, em até 15 (quinze) dias úteis do recebimento da Ordem de Serviço, cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica da obra junto ao CREA ou CAU, oportunidade na qual se responsabilizará pelo registro deste contrato junto a este órgão;

Não Localizamos na planilha orçamentária os pagamentos dos custos diretos referente a taxa da ART.

Conforme a Lei Federal 6.496/77 de 07 De Dezembro De 1977,

“Institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Conforme a Lei Federal 6.496/77 de 07 De Dezembro De 1977,

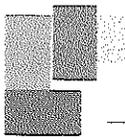
“Institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

Todas as peças dos projetos devem conter a identificação e assinatura dos seus autores, bem como necessitam ser registradas Anotações de Responsabilidade Técnica de todos os responsáveis que assinaram os projetos. Nesse sentido, o Tribunal consolidou entendimento sobre o assunto consubstanciado na Súmula 260/2010:

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.



M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA.

Com relação ao orçamento da obra, o Decreto 7983/2013 exige que a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

De igual forma, a Lei 12.378/2010, que regulamentou as profissões de arquiteto e urbanista, estabelece que toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhada com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

Assim, o gestor que elaborar ou aprovar projeto básico ou orçamento inconsistente poderá ser responsabilizado. O mesmo se pode afirmar sobre a aprovação de projetos e de orçamentos sem a assinatura, indicação do seu responsável ou sem a respectiva ART. Cita-se, como exemplo, o sumário do Acórdão TCU nº 2.546/2008 – Plenário:

“Os responsáveis pela elaboração e aprovação de projeto básico inadequado e sem assinatura ou identificação do responsável técnico devem ser sancionados.”

Registra-se que a ART, nunca **PODERÁ** constar na remuneração do B.D.I. (**Bonificação de Despesas Indiretas**), Como trata-se de despesa DIRETA, assim, os custos diretos compreendem os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária da obra.

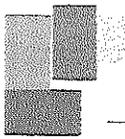
O B.D.I. (**Bonificação de Despesas Indiretas**) é uma taxa correspondente às despesas indiretas, aos impostos incidentes sobre o preço de venda e à remuneração do construtor, que é aplicada sobre todos os custos diretos de um empreendimento (serviços compostos de materiais, mão de obra e equipamentos) para se obter o preço final de venda.

Como exemplo, usamos uma Composição do BDI sugerido pela prefeitura Municipal do Serro:

CÁLCULO DO BDI	
OBRA:	Construção de Escola 4 Salas, Distrito do Milho verde - Município de Serro/MG.
VALORES ADOYADOS:	
AC	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL 4,67%
DF	DESPESAS FINANCEIRAS 0,37%
S G R	SEGUROS, GARANTIAS E RISCO 1,73%
I	ISS 2,90 %
	PIS 0,65 %
	COFINS 3,00 %
	TOTAL "I" = 6,55%
E	CPRB 4,50%
L	LUCRO 8,69%
FÓRMULA DE CÁLCULO:	
BDI =	$\frac{(1 + (AC + S + G + R)) \times (1 + DF) \times (1 + I)}{(1 - (1 + CPRB))} - 1$
CÁLCULO:	
BDI =	$\frac{116,05\%}{88,89\%} - 1,00 = 30,56\%$
O VALOR DO BDI ADOYADO É DE : 30,56%	
Os cálculos estão em conformidade ao " CONFORME ACÓRDÃO Nº 2622/13 e LEI Nº 13.161 DE 31/08/15) "	

Guatavo Honorário Ferronha
Engenheiro Civil
CRIBAC 173141/D

EXEMPLO 2



M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA.

DNIT		ORÇAMENTO BASE - PROJETO ARQUITETÔNICO				
Nome: Embrascos de Jato está cedido ao sistema, documentos e suas execuções		Cliente: Superintendência Regional do DNIT no Estado de Santa Catarina				
		Obra: Reforma RPT Matriz/SC				
		Localização: Rua/Av. BR-302, Km 037,5, Maravilha/SC				
		Data ref.: maio/13				
Item	Código SINAPSICRO	Descrição do bem de serviço/fornecimento	Unidade	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total
1		SERVIÇOS PRELIMINARES				
1.1		Mobilização de pessoal, equipamentos e materiais	VE	1,00	R\$ 19.267,50	R\$ 19.267,50
1.2	62235	Contrato de obra - Fictício de construção temporária em obra de maçoia compensada	MC	12,00	R\$ 52,37	R\$ 628,44
1.2		Taxa CFEBA - Registro no Cda (ART)	TAXA	1,00	R\$ 200,00	R\$ 200,00
1.4	6202201	Imposto de Gera	MC	2,00	R\$ 725,00	R\$ 1.450,00
1.5	620201	Limpeza do canteiro de obra/terreno	H	1,00	R\$ 42,45	R\$ 42,45
2		ÁREAS EXTERNAS				
2.1		Pavimento				
2.1.1	64262	Concreto magro base para traço 1:4, 5:4, 5:1 (comentários técnicos) - Fictício mec. com betoneira 400 L.	MC	0,19	R\$ 224,51	R\$ 42,66
2.1.2	73275	Piso comercial tipo "3" acabamento liso pigmentado espessura 1,5 cm com juntas plásticas e dilatação e argamassa em preparo manual	MC	12,35	R\$ 51,12	R\$ 631,51
2.2		Infraestrutura elétrica				

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL: As obras rateiam os custos da matriz (escritório central ou sede) e enviam mensalmente uma cota proporcional ao porte de cada contrato. É a isso que se chama de Taxa de Administração Central.

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total
PESSOAL					
	Diretor	mês	12	R\$ 5.000,00	R\$ 60.000,00
	Servente Admin./Financeiro	mês	12	R\$ 3.500,00	R\$ 42.000,00
	Técnicos	mês	12	R\$ 16.400,00	R\$ =
	Estagiários	mês	24	R\$ 954,00	R\$ 22.896,00
	Secretárias	mês	24	R\$ 954,00	R\$ 22.896,00
	Motorista	mês	12	R\$ 1.200,00	R\$ 14.400,00
	Copista	mês	12	R\$ 954,00	R\$ 11.448,00
	Contratado	mês	12	R\$ 694,00	R\$ 7.528,00
DESPESAS ADMINISTRATIVAS					
	Telefone e internet	mês	12	R\$ 500,00	R\$ 6.000,00
	Energia e água	mês	12	R\$ 300,00	R\$ 3.600,00
	Despesas postais	mês	12	R\$ 200,00	R\$ 2.400,00
	Material de escritório	mês	12	R\$ 400,00	R\$ 4.800,00
	Copias	mês	12	R\$ 200,00	R\$ 2.400,00
	Material de limpeza e de copa	mês	12	R\$ 200,00	R\$ 2.400,00
	Assinaturas revistas, softwares, livros	mês	12	R\$ 500,00	R\$ 6.000,00
ANUIDADES					
	CPRA	anual	1	R\$ 2.044,00	R\$ 2.044,00
	Taxa de funcionamento	anual	1	R\$ 950,00	R\$ 950,00
	Sinocata	anual	1	R\$ 200,00	R\$ 200,00
EQUIPAMENTOS					
	Automóvel (propriedade, operação, manual)	mês	12	R\$ 2.000,00	R\$ 24.000,00
	Impressora (locação)	mês	12	R\$ 400,00	R\$ 4.800,00
	Computador (depreciação e juros)	mês	12	R\$ 130,00	R\$ 1.560,00
SERVIÇOS DE TERCEIROS					
	Contabilidade	mês	12	R\$ 954,00	R\$ 11.448,00
	Acesso jurídica	mês	12	R\$ 954,00	R\$ 11.448,00
	Cursos e treinamento profissional	mês	12	R\$ 100,00	R\$ 1.200,00
IMÓVEIS					
	Escritório (depreciação, condomínio, IPTU)	mês	12	R\$ 700,00	R\$ 8.400,00
	Depósito (locação)	mês	12	R\$ 500,00	R\$ 6.000,00
	Mobiliário (depreciação)	mês	12	R\$ 200,00	R\$ 2.400,00
DIVERSOS					
	Viagens	mês	12	R\$ 500,00	R\$ 6.000,00
	Consultoria	vb	12	R\$ 3.000,00	R\$ 36.000,00
	Outros	vb	12	R\$ 1.000,00	R\$ 12.000,00
TOTAL					R\$ 337.624,00

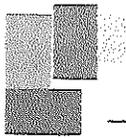
Então, por fim, fica provado que trata-se de despesa direta. **Conforme acordo nº 2622/2013 – TCU:**

9.3.2. Oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:

9.3.2.1. Discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;

O QUE SE REQUER: A ora impugnante requer que sejam inseridos na planilha orçamentária a taxa do valor da ART, pois trata-se de despesa direta, mensurada e medida, a mesma deve ser paga, conforme **acordo Nº 2622/2013 – TCU – Plenário.**

Registra – se ainda que tais itens influenciam diretamente na formalização da proposta comercial, pois tratam – se de custos diretos e os mesmos deveram serem pagos pela contratante. Independente do valor do custo, se é **baixíssimo, mediano ou alto**, todos custos deverão serem lançados nas planilhas orçamentárias e devidamente pagos ao contratado.



M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA.

6. DA VIGILÂNCIA NA OBRA

7.1.29. Manter vigilância permanente no canteiro de obras;

Não localizamos o pagamento do vigia na planilha orçamentaria, haja vista que é despesa direta e mesma deve ser paga. .

- ✓ **88326** - Vigia Noturno com encargos complementares

O QUE SE REQUER: A ora impugnante requer que a inclusão do item acima na respectiva planilha orçamentaria, pois trata-se de despesa direta, a mesma deverá ser paga. Conforme acordo N° 2622/2013 – TCU – Plenário. Caso a comissão não entenda pela alteração da planilha de preços, solicitamos resposta não evasivas.

Registra – se a **necessidade da execução** dos serviços e levando os licitantes a calcularem o custo da execução na proposta comercial a ser apresentada.

Solicitamos respostas que demonstram **os critério técnicos utilizados**, demonstrando ainda tecnicamente o porquê de se excluir, haja vista, que o referido item faz parte do processo de execução, bem como a inclusão do item na planilha orçamentária.

Registra – se ainda, que tal item influencia diretamente na formalização da proposta comercial, pois trata – se de custo direto e o mesmo deve ser pago pela contratante.

7. DO MEMORIAL DESCRITIVO

8. DA LIMPEZA DA OBRA

PREFEITURA **JOÃO
MONLEVADE**



CONTRATADA deverá consultar a FISCALIZAÇÃO e/ou o Autor do Projeto, para que sejam sanadas antes da execução do serviço. Na existência de serviços não discriminados, a CONTRATADA somente poderá executá-los após a aprovação da FISCALIZAÇÃO. A omissão de qualquer procedimento ou norma constante deste Memorial ou em outros documentos contratuais, não exime a CONTRATADA da obrigatoriedade da utilização das melhores técnicas preconizadas para os serviços, respeitando os objetivos básicos de funcionalidade e adequação dos resultados, bem como todas as Normas da ABNT vigentes e as recomendações dos fabricantes.

Observação: o transporte dos materiais oriundos de demolições e limpeza que constam na planilha de custo ficará a cargo da Prefeitura Municipal de João Monlevade.

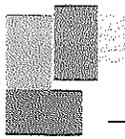
João Monlevade, 13 de março de 2020

Não localizamos o pagamento da limpeza na planilha orçamentaria, conforme mencionado no memorial descritivo. Alertamos que os serviços de limpeza e recolhimento de entulhos devem ser prestados pela empresa contratada, tendo em vista que venha a ocorrer dificuldade de disponibilização de máquinas e equipamentos devido as várias demandas no município.

- ✓ **LIM-PER-005** - Limpeza permanente da obra
- ✓ **LIM-GER-005** – Limpeza geral da obra

O QUE SE REQUER: A ora impugnante requer que a inclusão dos itens acima na respectiva planilha orçamentaria, pois trata-se de despesa direta, a mesma deverá ser paga. Conforme acordo N° 2622/2013 – TCU – Plenário. Caso a comissão não entenda pela alteração da planilha de preços, solicitamos resposta não evasivas.

Registra – se a **necessidade da execução** dos serviços e levando os licitantes a calcularem os custo da execução na proposta comercial a ser apresentada.



M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA.

Solicitamos respostas que demonstram **os critérios técnicos utilizados**, demonstrando ainda tecnicamente o porquê de se excluir, haja vista, que o referido item faz parte do processo de execução, bem como a inclusão do item na planilha orçamentária.

Registra – se ainda, que tal item influencia diretamente na formalização da proposta comercial, pois trata – se de custo direto e o mesmo deve ser pago pela contratante.

9. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos apontados, corroborados pela legislação que rege as licitações, conforme demonstrado nesta peça, requeremos:

- A) Que seja acatada a presente impugnação, retificando a peça editalícia, livrando-a das ilegalidades detectadas e apontadas”, procedendo nova publicação, restituindo-se os prazos legais, permitindo que se alcance o maior número de participantes;
- B) Que as resposta não sejam **EVASIVAS** e sim fundamentas e acompanhada de notas técnicas que demonstram sua recusa;
- C) Caso o Sra. Presidente da Comissão assim não entenda, que faça subir a presente impugnação ao grau hierárquico superior para decisão terminativa.

A insistência na manutenção das ilegalidades constantes da peça editalícia, já devidamente apontadas e provadas, ensejará recursos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e também ao Tribunal de Contas da União, Ministério público de Minas Gerais, e se necessário, aos demais órgãos do poder judiciários, no intuito de restabelecer a legalidade ao processo licitatório em epígrafe.

NESTES TERMOS, PEDIMOS DEFERIMENTO.

TEIXEIRA DE FREITAS (BA) , 21 DE setembro DE 2020

M-LINK SISTEMAS E SERVIÇOS
CNPJ 03.283.505/0001-07



JOÃO PAULO AMARO DA SILVA
CPF: 133.972.516-99
PROCURADOR

